



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.720144/2009-97
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-001.138 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ E CSLL
Recorrente 5ª. TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO I - RJ
Recorrida UMUARAMA S A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

FALTA DE RECOLHIMENTO. TRIBUTO APURADO NA DIPJ NÃO RECOLHIDOS. DÉBITOS APRESENTADOS EM DCOMP. Descabe o lançamento por falta de recolhimento do tributo declarado na DIPJ quando a interessada, antes do início da ação fiscal, já havia incluído o débito em declarações de compensação, em período que a DCOMP constituía confissão do tributo declarado. Por outro lado, caso não observada a confissão do débito será cabível o lançamento, quando não recolhido.

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. O lançamento de multa isolada por falta de pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL somente é cabível se constatada a falta de quitação da estimativa por pagamento ou compensação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

UMUARAMA S A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo tem origem nos autos de infração, lavrado pela DRF - DIF - Rio de Janeiro, dos quais a interessada acima identificada foi cientificada em 13/01/ 2009, conforme faz prova o AR.(aviso de recepção) juntado aos autos, fl. 60 consubstanciando exigência do imposto sobre a renda de pessoa jurídica no valor de R\$ 734.969,76 e da contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 167.860,60, acrescidos da multa de ofício no percentual de ofício 75%(setenta e cinco por cento) e dos juros moratórios. Também, estão sendo exigidas as multa isoladas por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 187.049,83 e R\$ 26.730,10, respectivamente.

O autuante, conforme descrito no próprio auto de infração, apurou:

Falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados como tributos a pagar no ano-calendário de 2006, nos valores de R\$ 374.099,76 e R\$ 167.860,60, respectivamente. Fundamentou o lançamento no art. 841, inciso I, III e IV do RIR/1999 e art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/1996.

Falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ dos meses de novembro de dezembro de 2006 nos valores de R\$ 20.802,59 e R\$ 353.297,09, respectivamente. Assim, está exigindo as multas nos valores de R\$ 10.401,29 e R\$ 176.648,54.

Falta de recolhimento das estimativas mensais de CSLL dos meses de novembro de dezembro de 2006 nos valores de R\$ 12.481,56 e R\$ 40.978,64, respectivamente. Assim, está exigindo as multas nos valores de R\$ 6.240,78 e R\$ 20.489,32. Os lançamento de multa isolada estão alicerçados no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, alterado pela Lei n.º 11.488/2007.

Ciente do lançamento e não se conformando com o mesmo, a interessada, em 11/08/2009, apresentou a sua petição, com as seguintes arguições:

- que efetuou compensações tempestivas destes débitos tributários com direitos creditórios de acordo com as regras definidas no item V do art. 2º da IN n.º 432;

- que corrigiu a informação apresentada anteriormente, haja vista que a falta não prejudicou a apuração do IRPJ e CSLL, informados na Dipj.

A decisão recorrida está assim ementada:

FALTA DE RECOLHIMENTO. TRIBUTO APURADO NA DIPJ NÃO RECOLHIDOS. DÉBITOS APRESENTADOS EM DCOMP. Descabe o lançamento por falta de recolhimento do tributo declarado na Dipj quando a interessada, antes do início da ação fiscal, já havia incluído o débito em declarações de compensação, em período que a Dcomp constituía confissão do tributo declarado. Por outro lado, caso não observada a confissão do débito será cabível o lançamento, quando não recolhido.

ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. O lançamento de multa isolada por falta de pagamento de estimativas de IRPJ e CSLL somente é cabível se constatada a falta de quitação da estimativa por pagamento ou compensação.

Impugnação procedente em parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte não apresentou recurso voluntário, ato contínuo a Unidade de Origem encaminhou o processo a este Conselho para apreciação do Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a decisão de 1ª instância cancelou a maior parte a exigência em face de o contribuinte não ter declarado os tributos na DIPJ, tampouco em DCTF, mas ter realizado a compensação dos débitos das estimativas mediante DCOMPs, apresentadas antes do início da ação fiscal.

Vejam os fundamentos da decisão recorrida:

“(…)

5. DO LANÇAMENTO DA FALTA DE RECOLHIMENTO.

DO LANÇAMENTO DE IRPJ

5.1.1. O início do trabalho fiscal se deu pelo termo de início de fiscal, o qual a interessada foi cientificada em 22/05/2009, fls. 3/6. Consoante Dipj apresentada em 28/06/2007, fl. 11, a interessada declarou como IRPJ a pagar o valor 0(zero). O autuante está afirmando no lançamento de IRPJ que a interessada teria declarado o valor R\$ 374099,76. Tal fato somente poderia ser considerado em face de ajuste feito pelo autuante na apuração da Ficha 12B com as exclusões das estimativas que considerou como não quitadas por pagamento. Assim, o imposto sobre o lucro real seria R\$ 374.099,76, ajustado às exclusões das estimativas promovidas pelo autuante.

Em sua defesa a interessada apresenta um demonstrativo que as estimativas de novembro e dezembro de IRPJ foram quitadas por compensações, constantes das Per/Dcomp n.ºs 15388.15567.180107.1.3.02-9815, 05222.54882.310107.1.3.02-7274 e 29361.40821.310107.1.3.02-5387. Consultando tais declarações, verifica-se que todas foram apresentadas antes do início da ação fiscal, correspondem aos débitos constantes das estimativas de novembro e dezembro de 2006 e quando foram enviadas, no ano de 2007, tais declarações constituíam confissão de dívida dos débitos ali registrados, conforme art. 17 da Lei n.º 10.833/2003.

Quanto às Per/Dcomp n.ºs 15388.15567.180107.1.3.02-9815 e 29361.40821.310107.1.3.02-5387, estas foram analisadas eletronicamente e consta do sistema como situação da declaração: "NÃO DECLARADA /INDEFERIDO, EXTINTO O DIREITO DE APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. Tal fato ocorreu em face do que está disposto na legislação tributária que vigia à época da apresentação da Dcomp, mais especificamente na IN SRF n.º 600, de 28/12/2005, conforme transcrição:

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VIII - o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

É de se transcrever, também, o art. 168 do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

5.4. Assim, a Dcomp apresentada após o prazo de cinco anos da apuração do saldo credor não é passível de restituição e, em decorrência, não pode ser objeto de compensação, sendo considerado pela legislação como compensação não declarada. Esta foi a conclusão da análise das Per/Dcomp n.ºs 15388.15567.180107.1.3.02-9815 e -9361.40821.310107.1.3.02-5387.

O §3º do art. 31 da IN SRF n.º 60/2005 assim determina:

§3º A compensação considerada não declarada implicará a constituição dos créditos tributários que ainda não tenham sido lançados de ofício nem confessados ou a cobrança dos débitos já lançados de ofício ou confessados.

Desta forma, como não foram recolhidas ou compensadas as estimativas nos valores de R\$ 20.802,67 e R\$ 7.285,95, visto a exposição dos itens 5.5. e 5.6, são cabíveis as multas por falta de pagamento das estimativas de novembro e dezembro nos valores de R\$ 10.401,33 e R\$ 3.642,97, com fulcro no art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, alterada pela Lei n.º 11.488/2007.

Quanto à Per/Dcomp n.º 05222.54882.310107.1.3.02-7274, esta foi apresentada em 31/01/2007, não tendo ainda sido expedido o Despacho Decisório. Nesta, a interessada registrou como débito a estimativa do mês de dezembro de 2006 no valor de R\$ 346.011,14, exato valor lançado. Em consequência, tal débito foi confessado, não sendo o caso de lançamento nem da diferença de IRPJ nem da multa por falta de pagamento de estimativa.

Concluindo, considero devidas as exclusões do IRPJ devido, apurado para o ano-calendário de 2006, nos valores de R\$ 20.802,67 e R\$ 7.284,95, referente às estimativas não quitadas de novembro e dezembro de 2006, totalizando um IRPJ não recolhido ou compensado no valor de R\$ 28.088,59. Como também as multas nos valores de R\$ 10.401,33 e R\$ 3.642,47, por falta de pagamento de estimativas.

Assim, é cabível o IRPJ no valor de R\$ 28.088,59, acrescido da multa no percentual de 75% e dos juros de mora, como também a, multas isoladas nos valores de R\$ 10.401,33 e R\$ 3.642,47.

As informações quanto às Per/Dcomp constam dos documentos juntados, fls. 161/167.

6. DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Consoante Dipj apresentada em 28/06/2007, a interessada declarou como CSLL a pagar o valor 114.400,38. Conforme ajustes feitos pelo autuante, está sendo exigido da interessada CSLL no valor de R\$ 167.860,60. Este é o valor da CSLL apurada

pela interessada na Dirp, R\$ 114.400,38 mais as estimativas consideradas não recolhidas nos valores de R\$ 12 481,56 e R\$ 40.978,64.

A interessada em sua defesa informa que tais débitos foram quitados por compensação, conforme Per/Dcomp n.ºs 21359.68603.180107.1.3.03-8407, 19647.565.021007.1.7.03.7168, 03736.47794.290307.1.7.03-6940, 0704.92747.310107.1.3.1909, 16602.18431.300307.1.3.03.8618 e 13008.19186.300307.1.3.03-2255.

As Dcomp foram apresentadas em 2007, ano-calendário que as Dcomp eram confissão de dívida e foram apresentadas antes do início da fiscalização, que ocorreu em 22/05/2007. Consultando as Dcomp é de se verificar os seguintes fatos:

A Dcomp n.º 21359.68603.180107.1.3.03-8407 foi retificada pela 19647.06565.021007.1.7.03.7168 e nesta conta o débito da CSLL referente a novembro de 2006 no valor de R\$ 8.411,58, que está sendo analisada eletronicamente;

A Dcomp n.º 19647.06565.021007.1.7.03.7168 não consta o débito no valor de R\$ 4.070,00;

O débito de estimativa de dezembro no valor de R\$ 40.978,64 foi confessado nas Per/Dcomp n.ºs 03736.47794.290307.1.7.03-6940, 0704392747.310107.1.3.1909 (retificada pela 15551.77627.021007.1.7.03-4016). Aquela está em análise e esta está aguardando reconhecimento do direito creditório;

O débito no valor de R\$ 91.408,38 foi confessado na Dcomp n.º 16602.18431.300307.1.3.03.8618, cuja a análise foi suspensa aguardando RDC

O débito no valor de R\$ 22.992,00 foi confessado na Dcomp. n.º 13008.19186.300307.1.3.03-2255, cuja a análise foi suspensa aguardando RDC.

Como as Dcomp foram apresentadas durante o ano-calendário de 2007, antes do início da ação fiscal, tais compensações foram espontâneas, confessando boa parte dos créditos apurados pelo autuante.

Desta forma, quanto ao lançamento da CSLL, somente será mantida a CSLL no valor de R\$ 4.070,00 pelo fato de não ter sido encontrado tal débito na Dcomp n.º 19647.06565.021007.1.7.03.7168, como foi argüido em sua defesa, uma vez que se tal estimativa não foi quitada por pagamento ou compensação, não poderá ser objeto de redução da CSLL apurada na ficha 17 da declaração do ano-calendário de 2006. Também, será mantida a multa de R\$ 2.035,00 que corresponde a 50% de R\$ 4.070,00, estimativa não quitada por compensação como afirmou a interessada, ou pagamento, com fulcro no art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, alterada pela Lei n.º 11.488/2007.

As informações quanto às Per/Dcomp constam dos documentos juntados, fls. 168/178.

(...)

Não merece reparos a decisão recorrida quanto as parcelas exoneradas. Isso porque os débitos foram confessados, mediante DCOMP, antes do início da ação fiscal. Embora algumas DCOMP tenha sido consideradas “não declaradas” e outras não homologadas, há que se considerar os débitos confessados por expressa determinação legal, consoante art. 74, parágrafos 6º, a 9º, da Lei 9.430/1996, alterado pela Lei 10.637/2002 (*verbis*):

“(…)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

(…)”

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza